

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - JUIZ DE DIREITO - EDITAL -  
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA -  
DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**Ementa: Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Inscrição em concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito. Edital. Exigência para servidores judiciários de determinadas especialidades. Princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. Preservação. Segurança denegada. Inteligência da Lei Complementar 59/2001.**

**- O princípio da igualdade é preservado quando se exige, no Edital de Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz de Direito, lapso temporal distinto de bacharelado em Direito para servidores do Judiciário, particularmente quando aqueles se diferem de outros servidores públicos elencados no instrumento editalício, porque estão inseridos em determinada categoria, face à qualificação escolar que lhes foi exigida quando da investidura no cargo para o exercício de funções especiais junto ao Poder Judiciário.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.05.422602-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Serjusmig - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Segundo Vice-Presidente do TJMG - Relator: Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

### Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2005.  
- *Dorival Guimarães Pereira* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Dorival Guimarães Pereira* - Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Serjusmig - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais em face de ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, ao fundamento de que, em apertada síntese, o item II do subitem 7 do Edital de "Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais", publicado em 07.05.05, bem como o art. 8º, VII, da Resolução 470/2005 teriam violado o princípio da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois exigiram para a Magistratura, Promotores de Justiça, Advogados e demais Servidores Públicos o prazo de quatro anos de bacharelado, sendo que, para os servidores do

Poder Judiciário, o lapso temporal seria de cinco anos, razão pela qual postula que sejam realizadas as inscrições dos substituídos sem a exigência contida no Edital, específica para aquela categoria de candidatos, tudo como posto nas argumentações desenvolvidas nas razões de f. 02/31-TJ, que se fizeram acompanhadas dos docs. de f. 33/298-TJ.

Indeferida a liminar vindicada ao deslinde do despacho de f. 303/304-TJ, hospedam os autos informações das dignas autoridades apontadas como coatoras, respectivamente, às f. 346/355-TJ e f. 313/317-TJ, postulando ambas a denegação da segurança pleiteada, à plena falta de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 359/366-TJ), da lavra da ilustre Procuradora Adélia Lage de Oliveira, opinando no sentido da denegação da ordem rogada na inicial.

Relatados, passo a decidir.

A tese levantada pelo impetrante centra-se na ausência de tratamento isonômico aos Servidores do Poder Judiciário, no que tange ao lapso temporal exigido no desempenho de suas funções, para a inscrição no Concurso Público para provimento de cargo de Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais.

Assim, tenho por necessária pequena digressão quanto ao princípio da igualdade, cabendo as considerações feitas por Hans Kelsen, *verbis*:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expeditas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres (*Teoria Pura do Direito*, Paris, 1962, p. 190).

Certamente, há diferenças óbvias entre as pessoas, as quais, entretanto, não poderiam ser consideradas em quaisquer casos, como critérios válidos distintamente, para fins de tratamentos jurídicos díspares.

Para o cumprimento do princípio da isonomia, segundo apregoa a Constituição da República, o fator discriminante, só por si, não é suficiente para estabelecer um parâmetro.

Em verdade, o essencial é que seja observado o *discrimen* juntamente com sua razão, a fim de se averiguar a existência legítima ou não do direito.

A função própria do princípio da isonomia reside, exatamente, em dispensar tratamentos desiguais às pessoas, ou seja, uma vez discriminadas as situações, as pessoas são colhidas por regimes diferentes, donde a algumas são deferidos determinados direitos e deveres que não o são a outras, por não fazerem parte da mesma categoria.

Sabe-se que há certos fatores diferenciais existentes nas pessoas que não podem ser eleitos como matriz do *discrimen*, por serem insuscetíveis de serem colhidos pela norma como elemento de diferenciação, sob pena de restar infringida a regra da igualdade.

O que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e injustificadas, uma vez que, exigindo igualdade, a Constituição da República assegura que os preceitos genéricos, abstratos e concretos, atinjam a todos sem especificações arbitrárias, odiosas ao Direito.

Segundo Cármen Lúcia Antunes Rocha, um dos fundamentos da acessibilidade aos cargos públicos é justamente o princípio da igualdade jurídica, no sentido de que, para sua realização, não basta que se confirmem direitos, se reconheçam faculdades e se estampem normas expressivas de sua aceitação no sistema de direito, segundo a qual:

Por isso é que a igualdade jurídica é um princípio em expansão permanente. Da mera formalização da norma que, insculpida nas Constituições, o celebrava até a concepção recente da ação afirmativa, que ara novos veios de florescimento da igualação (processo em formação contínua), mais que da mera igualdade pronta e concebida abstrata e definitivamente nas normas de direito, esse princípio se constrói de maneira sempre mais afeiçoada a três idéias: a universalização de iguais oportunidades para as pessoas, o respeito às individualidades e a garantia de subsistência das diferenças (*Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 148-149).

E acrescenta a emérita Professora:

É a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destrutam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado (*op. cit.*, p. 149).

*In casu*, tenho como preservado o princípio da igualdade no Edital de “Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais”, publicado em 07.05.05, regulamentado pela Resolução 470/2005.

Neste jaez, constam as disposições tidas por desproporcionais pelo impetrante:

“II - dos requisitos de ingresso na carreira  
O candidato deverá preencher, até o último dia de inscrição definitiva, os seguintes requisitos:  
(...)

6) Contar pelo menos quatro anos de efetivo exercício como Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, ou pelo menos quatro anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como Servidor Público ocupante de cargo ou função para cujo desempenho sejam exigidos conhecimentos privativos de bacharel em Direito, a juízo da Comissão Examinadora.  
7) Contar pelo menos cinco anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, se servidor do Poder Judiciário na especialidade de Escrivão Judicial, Contador-Tesoureiro Judicial, Oficial de Justiça Avaliador, Escrevente Judicial, Oficial Judiciário e Comissário de Menores, nos termos do artigo 337 da Lei Complementar nº 59/2001, se ocupante de um desses cargos e não cumprir o disposto no subitem 6 deste item.

Ora, os Servidores do Poder Judiciário não poderiam se igualar aos servidores públicos referidos no subitem 6 do Edital, porque aqueles são advogados ou desempenham funções que exigem “conhecimentos privativos de bacharel em Direito”, ou seja, a qualificação daqueles, face ao exercício de suas funções, não permite que os substituídos se equiparem, porquanto não possuem elementos qualificativos que possibilitem a igualdade de tratamento.

Resumindo, dos servidores elencados no subitem 7 não são exigidos para o exercício de suas funções os conhecimentos privativos do bacharel em Direito, tanto que “a qualificação exigida para ingresso no cargo, de acordo com as normas que regem o Plano de Carreiras dos servidores efetivos da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais, é a conclusão de curso de nível médio de escolaridade” (*litteris*, f. 316-TJ), consoante informações prestadas pela segunda autoridade apontada como coatora.

Cabe observar que, rigorosamente, previu o Edital uma exceção, capaz de possibilitar aos servidores do Poder Judiciário que cumpram “o

disposto no subitem 6 deste item” o tratamento daquela categoria de candidatos; portanto, é a perfeita realização do princípio da isonomia, consagrado na Carta Magna.

Impõe-se, ainda, consignar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também se manifestam íntegros nas disposições do Edital, uma vez que o tratamento dado obedeceu ao critério racional, do ponto de vista do senso normal das pessoas, além de exercido na extensão proporcional para o cumprimento do interesse público, a teor da abalizada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Princípio da Razoabilidade. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Princípio da Proporcionalidade. Este princípio enuncia a idéia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam (*Curso de Direito Administrativo*, 11. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 66-67).

Observe-se que o mesmo prazo estabelecido na Lei Complementar 59/2001 foi mantido, tanto para os Magistrados, Promotor de Justiça,

Advogados e Servidores Públicos com cargo ou função, cujo desempenho exige conhecimentos privativos de bacharel em Direito, como para os Servidores do Judiciário.

Assim, não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, apto a ensejar a utilização da via sumária do *writ*, a denegação da segurança pleiteada é de rigor.

Ao impulso de tais considerações, denega a segurança requerida, na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis, *in casu*.

Custas processuais, pelo impetrante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Jarbas Ladeira, Francisco Figueiredo, Gudesteu Biber, Edelberto Santiago, Corrêa de Marins, Kelsen Carneiro, Isalino Lisbôa, Schalcher Ventura, Reynaldo Ximenes Carneiro, Herculano Rodrigues, Carreira Machado, Almeida Melo, José Antonino Baía Borges, Célio César Paduani, Hyparco Immesi, Kildare Carvalho, Nilson Reis, Fernando Bráulio e Geraldo Augusto.*

*Súmula* - DENEGARAM.

-:-:-